Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj lei
1813/18
09

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.813/2018

"Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba, sobre a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos e Privados Conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) fornecer aos pacientes, e ou, seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como, das despesas custodiadas pelo SUS". **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.**

O **artigo 24, incisos V e XII** da Constituição Federal, estabelece que é **competência legislativa concorrente** entre os entes federados legislar sobre **proteção e defesa da saúde e sobre relação de consumo.** É importante lembrar que a **Lei Federal nº 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor), estabelece, em seu **art. 6º, incisos I e III**, como direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e o direito de informação no fornecimento de produtos e serviços. Conforme o artigo 72 desse código, o prestador de serviço que "impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros" está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa. A proposição apenas busca dar fiel cumprimento no âmbito estadual ao que já está estabelecido em âmbito nacional, portanto não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATORA: DEP. DANIELLA RIBEIRO (SUBSTITUÍDA NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO)

PARECER Nº 1864 /2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.813/2018**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses,** o qual *"Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba, sobre a obrigatoriedade de os Hospitais Públicos e Privados Conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) fornecer aos pacientes, e ou, seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como, das despesas custodiadas pelo SUS".*

A matéria constou no expediente do dia 11 de abril de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1813/18

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar os Hospitais Públicos e Privados Conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando solicitado e após a alta hospitalar, fornecer aos pacientes, e ou, seus familiares as cópias dos documentos assinados por estes, bem como, das despesas custodiadas pelo SUS.

Ressalta ainda que os hospitais privados conveniados ao SUS que não atenderem à determinação desta Lei ficarão sujeitos à autuação e multa de 100 UFR. Bem como, estabelece prazo de 90 dias após a publicação para a Lei entrar em vigor.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"De início é importante destacar que, proposituras semelhantes a esta apresentada pr mim tramitam em outros Poderes Legislativos, a exemplo do que acontece na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Portanto, não se trata de uma iniciativa individual e isolada, ou ainda, articulada nacionalmente, mas, sim da necessidade e urgência de regras que obriguem a transparência num momento de tanta corrupção e tamanhos cortes nas verbas púbicas para a área da saúde.

Outro aspecto importante no que tange a constitucionalidade da presente propositura é sem dúvida, vim ao encontro das garantias fundamentais inseridas em nossa Constituição Federal, Lei da Transparência, bem como dos Princípios Norteadores do Sistema Único de Saúde – SUS, mais especificamente da cartilha do usuário do SUS que afirma ser direito de todo o usuário o conhecimento das informações sobre os custos das intervenções das quais se beneficiou.

Indiscutivelmente, a ausência de informações acerca dos custos padronizados e apurados pelos hospitais credenciados ao SUS deve ser observado como fator crítico de ineficiência do setor.

(...)"

De início, e nos termos do a**rt. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, XII e V da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União,

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
18/3/18

Estados e Distrito Federal legislar sobre **proteção e defesa da saúde, bem como sobre relação de consumo.**

Além disso, deve-se salientar que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A Constituição Estadual praticamente repete os dispositivos em seus artigos 196 e 197.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à proteção e defesa da saúde. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

> *"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual."* ***(RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)***

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde, como já exposto, além de tratar sobre relação de consumo.

Além disso, segundo o artigo 88 do Código de Ética Médica, por exemplo, é vedado ao médico *"negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe*

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
18/3/18
12

fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros".

Além disso, no que toca às situações que configuram relação de consumo, é importante lembrar que a **Lei Federal no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**, estabelece, em seu art. 6º, incisos I e III, como direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e o direito de informação no fornecimento de produtos e serviços. Conforme o artigo 72, o prestador de serviço que *"impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros"* está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa.

Dessa forma, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.813/2018**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Relatora

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
1813/18
13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.813/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 08/05/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro